

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este projeto de lei tem por objetivo criar o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos", que consiste em combater a solidão e o isolamento social enfrentados por muitos idosos em situação de vulnerabilidade.

Essa iniciativa está fundamentada nos princípios da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso, que estabelecem a obrigação da família, da sociedade e do Estado em amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade.

O envelhecimento da população é uma realidade que não podemos ignorar, e com ele surgem desafios que demandam ações proativas e humanitárias por parte do Poder Público. A saúde emocional e psicológica dos idosos é parte crucial de seu bem-estar geral, e o programa proposto visa proporcionar-lhes a oportunidade de interagir com a comunidade, recebendo carinho e cuidados especiais.

A troca de experiências e a construção de vínculos afetivos entre diferentes gerações contribuem para a formação de uma sociedade mais solidária, empática e coesa. Dessa forma, este projeto de lei não apenas atende aos preceitos legais, mas também reflete o comprometimento desta Casa Legislativa com a construção de uma São Vicente mais justa, acolhedora e inclusiva.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos nobres pares o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 12/2024

Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de São Vicente, com o objetivo de promover o acolhimento e a convivência social de idosos em situação de vulnerabilidade, proporcionando-lhes afeto, solidariedade e cuidados especiais.

Art. 2º - O Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos tem como principais finalidades:

I - promover a integração dos idosos com a comunidade, combatendo a solidão e o isolamento social;

II - permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

III - estimular a convivência intergeracional, promovendo trocas de experiências e conhecimentos;

IV - proporcionar aos idosos momentos de lazer, cultura e entretenimento;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de vida e bem-estar dos idosos;

VI - sensibilizar a sociedade sobre a importância do cuidado e atenção aos idosos.

Art. 3º - Os interessados em apadrinhar afetivamente idosos deverão procurar os órgãos competentes para fins de legitimação e ratificação de disponibilidade, bem como comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

Parágrafo único. O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da instituição em que mora.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal determinará ao setor competente:

I - identificar os idosos aptos a participar do programa, considerando critérios de vulnerabilidade social ou ausência de vínculos familiares;

II - realizar o cadastro e o acompanhamento dos padrinhos e madrinhas, bem como dos idosos beneficiários do programa;

III - promover atividades, encontros e eventos que estimulem a interação entre os idosos e seus padrinhos ou madrinhas.

Art. 5º - Poderão candidatar-se a padrinhos ou madrinhas de idosos qualquer cidadão residente no Município de São Vicente, desde que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os padrinhos ou madrinhas afetivos poderão retirar o seu apadrinhado da instituição onde mora, especialmente nos finais de semana, feriados ou datas comemorativas, para realizar atividades junto aos idosos apadrinhados, como passeios, visitas, acompanhamento médico, dentre outras.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com instituições da sociedade civil, entidades religiosas e organizações não governamentais para fortalecer e ampliar o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos.

Art. 8º - A adesão ao programa de que trata esta lei é facultativa.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 8 de fevereiro de 2024.

DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO